



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13888.001295/99-59
Recurso nº : 130.756
Acórdão nº : 302-37.256
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : CONSTANTINO SÉRGIO DE PAULA RODRIGUES
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

**IMPOSTO TERRITORIAL DE PROPRIEDADE RURAL - ITR
VTN MÍNIMO – REVISÃO**

A revisão do VTN relativo ao ITR somente é admissível com base em laudo técnico referente ao preço de mercado da época da ocorrência do fato gerador do imposto, com base no art. 3º da Lei nº 8.847/94.

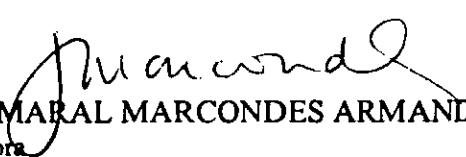
GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

A alteração de informações prestadas em declaração de ITR só pode ser aceita se baseada em provas inquestionáveis relativas aos fatos alegados.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 10 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corintha Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13888.001295/99-59
Acórdão nº : 302-37.256

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento (fls.10) lavrada contra o contribuinte acima identificado para exigência de crédito tributário relativo ao ITR/95 do imóvel "Fazenda Nacional" localizado no município de São Félix do Tocantins/TO e inscrito no cadastro da SRF sob o número 4404322-8.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação à DRF emitente (fls. 01 a 05) alegando que:

. houve equívoco quanto à localização do imóvel e consequente erro quanto ao VTN mínimo a ser utilizado para o cálculo do imposto devido;

. é injusta a desconsideração da Pastagem Nativa como terra utilizável já que a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 4º, inciso II, item "b" assim a considera.

A Delegacia da Receita Federal em Palmas/TO julgou o lançamento procedente em parte (fls. 52 a 55) reconhecendo erro de fato quanto à localização do imóvel, ordenando a alteração do município de São Félix – BA para São Félix do Tocantins – TO e novo lançamento utilizando como base de cálculo o VTN mínimo estabelecido para o município correto.

O recorrente tomou ciência do despacho decisório através de intimação e recorreu da decisão ratificando suas argumentações anteriores (fls. 64 a 67), anexando documentação.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, julgou o lançamento procedente através do Acórdão DRJ/BSA nº 627, de 19/12/2001 (fls. 100 a 105), assim ementado:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício:1995

REVISÃO DO VTN MÍNIMO. Não cabe aceitar laudo técnico de avaliação que, embora emitido por profissional habilitado, tenha se referenciado em preços de mercado vigentes em período diverso de dezembro do exercício anterior, bem como não comprove que o imóvel possua características desfavoráveis que o deprecie perante seus circunvizinhos.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. A alteração dos dados cadastrais relativos à distribuição das áreas do imóvel e sua exploração econômica, informados na correspondente Declaração

Processo nº : 13888.001295/99-59
Acórdão nº : 302-37.256

– ITR, somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato e apresentados os documentos de prova previstos na Norma de Execução correlata.

Lançamento Procedente.

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 112 a 114) ao Conselho de Contribuintes devidamente instruído de arrolamento de bens (fls. 126 a 129), reforçando seus argumentos iniciais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso em apreciação é tempestivo e merece ser conhecido.

De fato, o parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94 possibilita a autoridade administrativa rever o VTN mínimo impugnado pelo contribuinte mediante apresentação de prova inquestionável, como podemos constatar através da transcrição:

“Art. 3º. (...)

§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Todavia, o recorrente apresentou laudo técnico em 15/10/1997, data posterior à ocorrência do fato gerador do ITR, de acordo com o art. 3º da supracitada lei, que diz:

“Art 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.”

Assim sendo, o lançamento referente ao Imposto Territorial de Propriedade Rural de 1995 teve como base de cálculo o VTN apurado em 31/12/1994 e não 15/10/1997 ou qualquer outra data, tornando inválido o laudo técnico apresentado pelo recorrente, embora emitido por profissional habilitado.

Em relação ao cálculo do grau de utilização do imóvel, é importante ressaltar que as áreas de pastagem plantadas são consideradas efetivamente utilizadas pela legislação, já no caso das áreas de pastagem natural existe um índice de lotação por zona pecuária a ser observado.

Nesse sentido, transcrevo explicação dada pelo Sr. Julgador-Relator de primeira instância, para melhor entendimento:

“O cálculo do grau de utilização do imóvel também considerou os dados cadastrais constantes da DITR/94 (fls. 25), não procedendo, portanto, a alegação do contribuinte de que SRF ignorou as informações sobre a utilização das áreas de pastagem nela prestadas. O resultado (45,8%) espelha a proporção da área

Processo nº : 13888.001295/99-59
Acórdão nº : 302-37.256

efetivamente utilizada (2.060,0 ha), em relação ao total de áreas aproveitáveis do imóvel (4.500,0 ha). Levando-se em conta essa utilização, a dimensão e a localização do imóvel, o lançamento do imposto aplicou a alíquota de 2,05%, conforme art. 5º e tabela Geral anexa à Lei nº 8.847/94.

Ao afirmar que a SRF deixou de considerar a área de pastagem nativa (2.500,0 ha), contemplando como área utilizada somente a de pastagem plantada (2.000,0 ha), o contribuinte não atentou-se para as definições contidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II da Lei acima referida, segundo as quais as áreas de pastagens plantadas são consideradas efetivamente utilizadas, enquanto as de pastagem natural devem observar o índice de lotação por zona de pecuária fixado pelo Poder Executivo.

Com essa finalidade está em vigor a Instrução Especial do INCRA nº 19/1.980, que classificou a área de localização do imóvel como zona pecuária 4, atribuindo-lhe o índice de ocupação mínima de 0,25 cabeças de gado por hectare. Como foram declaradas 310 cabeças (280 de grande porte mais 120 de médio porte – cada 04 correspondendo a 01 de grande porte), atingiu-se a ocupação máxima de 1.240 ha, inferior aos 2.000,0 ha de pastagem plantada, já considerados com área efetivamente utilizada, por força da citada legislação."

Apesar do contribuinte alegar movimento de semoventes em número maior ao declarado (decorrente de nascimentos, perdas e outros eventos), não apresentou documentação que pudesse comprovar suas argumentações.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora